



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001200/94-44
Recurso nº. : 12.618
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : EUFRÁSIO GONÇALVES DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.320

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Comprovado através de diligência que o contribuinte adquiriu o veículo através de consórcio no prazo de 48 meses, não há que se falar em omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUFRÁSIO GONÇALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001200/94-44
Acórdão nº. : 104-17.320
Recurso nº. : 12.618
Recorrente : EUFRÁSIO GONÇALVES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O presente processo foi submetido ao exame desta Câmara, na sessão de 20/08/98, quando se fez um relato completo das circunstâncias que envolvem o litígio (lançamento, impugnação e decisão de primeiro grau) e se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem examinasse os documentos juntados ao recurso, conforme Resolução de nº. 104-1.791, fls. 53/58.

Relido, nesta oportunidade, o relatório da sessão anterior é de se acrescentar que a diligência foi cumprida, conforme atesta o documento de fls. 61.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001200/94-44
Acórdão nº. : 104-17.320

VOTO

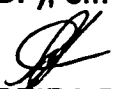
Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Cotejando-se os dados constantes de fl. 01, resultado da diligência proposta por esta Câmara, com os demais elementos do processo, constata-se que o contribuinte realmente adquiriu o veículo VW GoL CL ano de fabricação e modelo 1989, através de consórcio, conforme fora por ele afirmado, com financiamento em 48 meses.

Em virtude dos fatos, que falam por si, não há nenhuma prova a ser produzida pelo contribuinte, vez que não houve dispêndio na aquisição do veículo objeto do lançamento, logo, inexistente acréscimo patrimonial.

Em face do lançamento, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro 1999


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE